



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 501 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 10.11.2011
PROCESSO Nº 1/2925/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803706
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : ERILSON PEREIRA DE CASTRO - EPP
AUTUANTE : CLINÓRIA FREIRE DA CRUZ MAT. 043262.1.0
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, em virtude da inobservância ao §2º, inciso II, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, que se aplica somente as empresas enquadradas no Regime Normal, haja vista que o contribuinte é enquadrado no Regime de Pequeno Porte – EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara de Julgamento determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastou a preliminar de nulidade, por entender que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas de Mercadorias Isentas ou não Tributadas, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, no valor de R\$512.360,39, referente ao exercício de 2006.

Auto de Infração lavrado em 28.03.2008, com fulcro no artigo 18, da Lei nº 12.670/96.

A agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, a agente fiscal analisando a documentação da empresa realizou levantamento Conta Mercadorias - DRM, através de planilhas com dados e documentos fornecidos pelo contribuinte e informações aos sistemas da Secretaria da Fazenda, no exercício de 2006, constatando uma omissão de receitas, no valor de R\$512.360,39.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, 1ª Ordem de Serviço nº 2007.17470 (04.06.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.15108 (06.06.2007), 2ª Ordem de Serviço nº 2007.33879 (10.12.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29090 (11.12.2007) 3ª Ordem de Serviço nº 2008.04576 (27.02.2008), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.03668 (28.02.2008), Termo de Conclusão nº 2008.08736 (15.04.2008), Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, Composição do Débito, Relação das Despesas, Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, Consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta do Contador, Consulta Operação por CGF, Consulta Sistema GIM, Consulta Sistema Gim Conta Corrente, Consulta Rateio do ICMS, Consulta de Contribuinte do ICMS, Planilhas das Notas Fiscais, fls. 37/74, e Cópias das Notas Fiscais, fls 76/1.552.

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

O julgador monocrático analisando os autos declarou a nulidade do lançamento tributário nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

Que o Ato Designatório nº 2008.04576, de 27.02.2008, que ampara o lançamento, reporta-se a um reinício de ação fiscal, com a finalidade de dar continuidade o procedimento fiscalizatório, antes iniciado e não concluído no prazo originário.

Constata-se que foram emitidas três Ordens de Serviço : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.17470 de 04.06.2007, a segunda Ordem de Serviço nº 2007.33879 de 10.12.2007 e a terceira Ordem de Serviço nº 2008.04567 de 27.02.2008, todas foram assinadas pelo Orientador de Célula de Parangaba, a segunda e a terceira Ordens de Serviço não foram aprovadas pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

O julgador singular asseverou que, reconhece a nulidade do processo, porquanto, a agente fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Sendo assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que a agente fiscal encontrava-se impedida de lavrar o Auto de Infração.

O julgador singular ressalta ainda, os entendimentos da Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dr. Matheus Viana Neto “Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante.” Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade “Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.”

Ao final, o julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/99, tendo em vista o descumprimento do artigo 1º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, e por ter proferido decisão contrária aos interesses do Estado interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme a legislação processual vigente.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 437/2011, ratificou o entendimento da decisão singular, pela nulidade do feito fiscal na forma do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, em decorrência do impedimento da agente autuante que teria sido designada por autoridade incompetente para assinar as Ordens de Serviço de reinício da ação fiscal, em descumprimento o previsto no artigo 1º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Erilson Pereira de Castro - EPP, no exercício de 2006, através do levantamento Conta Mercadorias - DRM, no valor de R\$512.360,39.

O processo foi instruído com toda documentação que gerou o feito fiscal, conforme determina a legislação vigente, não tendo a empresa apresentado defesa para contrapor a acusação fiscal.

O ilustre julgador singular, antes de adentrar no mérito, reconheceu a Nulidade da peça acusatória em seu nascedouro, por entender que o feito fiscal descumpriu o Princípio da Legalidade dos atos administrativos, posto que, as Ordens de Serviço dando legitimidade a agente fiscal para desempenhar o seu mister, foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando o disposto no artigo 1º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis* :

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Todavia, a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/2005, não alcança as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, ou seja, Regime de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempresa Social - MS, Especial ou Outros.

A Instrução Normativa em seu inciso II, do artigo 1º, aplica-se somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando o processo constata que a empresa Erilson Pereira de Castro, é enquadrada no Regime Especial de Recolhimento - EPP.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desse modo, durante o julgamento do processo, foi afastada a preliminar de Nulidade do feito fiscal proferida na instância monocrática, sendo decidido o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para seja analisado o mérito da ação fiscal, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, determinando o retorno dos autos à instância originária, nos termos deste voto, para que seja analisado o mérito da questão e proferido novo julgamento, na dicção do artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ERILSON PEREIRA DE CASTRO - EPP. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, uma vez que o §2º, inciso II, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, se aplica somente as empresas enquadradas no Regime Normal, no caso, o contribuinte está enquadrado no Regime EPP e, ato contínuo, resolve, a 2ª Câmara de Julgamento determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastou a nulidade por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, do Decreto nº 24.569/97.

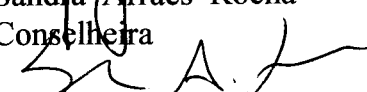
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2011.



Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

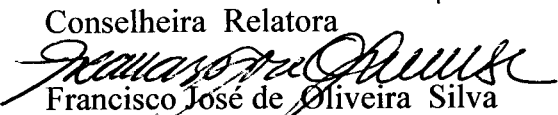

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

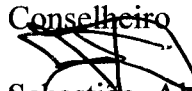

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

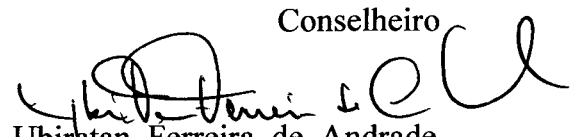

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO